XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-674-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030", sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: "GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL", William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsy Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: "(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO", analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: "EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL", investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigencia de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: "MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT".

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: "A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA".

No encerramento, foi apresentada a pesquisa "A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI", de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS

THE INTERPRETATIVE CONSTRUCTION OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE FORMATION OF AN INDIRECT PROTECTIVE REGIME FOR CLIMATE MIGRANTS

Gustavo Becker Krummenauer [1]

Resumo

O presente artigo analisa em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano. Parte-se da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e analítico-interpretativa, com base na análise da jurisprudência contenciosa e consultiva da Corte Interamericana, em diálogo com a doutrina especializada e com desenvolvimentos recentes no âmbito da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Conclui-se que a interpretação evolutiva da Convenção Americana permite integrar proteção ambiental, direitos econômicos, sociais, culturais e garantias migratórias, consolidando fundamentos normativos compatíveis com os compromissos assumidos na Agenda 2030 e com a construção de uma governança orientada à justiça climática.

Palavras-chave: Sistema interamericano de direitos humanos, Migrantes climáticos, Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, Meio ambiente saudável, Responsabilidade internacional do estado, Justiça climática

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes to what extent the interpretative construction of the Inter-American Court of Human Rights has contributed to the formation of legal foundations capable of protecting persons displaced due to environmental and climate-related causes within the Inter-American System. It is based on the hypothesis that the direct justiciability of Article 26 of the American Convention, combined with the recognition of a healthy environment as an autonomous human right and the consolidation of the principle of non-

[1] Advogado. Especialista em Direitos Humanos. Mestrando em Direitos das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Universidade de Perugia (Itália). Bolsista FAPESC.

discrimination in migration jurisprudence, enables the formation of an indirect yet legally consistent protective framework applicable to climate migrants, even in the absence of a specific conventional status. The study adopts a qualitative, legal-dogmatic and analytical-interpretative approach, grounded in the analysis of the Court's contentious and advisory jurisprudence, in dialogue with specialized doctrine and recent developments before the International Court of Justice and the International Tribunal for the Law of the Sea. It concludes that the evolutive interpretation of the American Convention integrates environmental protection, economic, social and cultural rights, and migration guarantees, consolidating normative foundations aligned with the 2030 Agenda and with a governance framework oriented toward climate justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american human rights system, Climate migrants, Economic, social, cultural and environmental rights, Right to a healthy environment, State international responsibility, Climate justice

Introdução

A intensificação das migrações forçadas no século XXI, impulsionada por crises múltiplas — econômicas, sociais, políticas e, de forma cada vez mais evidente, ambientais e climáticas — tem imposto novos desafios ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Eventos climáticos extremos, processos de degradação ambiental progressiva, desertificação e elevação do nível do mar passaram a atuar como fatores estruturais de deslocamento humano, afetando de maneira desproporcional populações historicamente vulnerabilizadas. Apesar da magnitude do fenômeno, o direito internacional clássico ainda não reconhece um estatuto jurídico específico para a proteção dos chamados migrantes climáticos, evidenciando lacunas normativas relevantes.

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge como espaço normativo potencialmente apto a oferecer fundamentos jurídicos para a proteção dessas pessoas. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e, sobretudo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido marcada por uma interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), superando a tradicional dicotomia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). A afirmação da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos tem ampliado o alcance material da proteção regional.

Paralelamente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2026), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, estabeleceu compromissos globais que vinculam sustentabilidade ambiental, redução das desigualdades e fortalecimento institucional. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13 (Ação contra a mudança global do clima), 10 (Redução das desigualdades) e 16 (Paz, justiça e instituições eficazes) revelam a necessidade de respostas jurídicas integradas à mobilidade humana induzida pela crise climática. A ausência de reconhecimento formal da categoria “migrante climático”, contudo, impõe o desafio de identificar, no âmbito dos sistemas regionais de proteção, fundamentos normativos capazes de assegurar tutela efetiva a essas pessoas.

Diante desse panorama, o presente estudo orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a construção interpretativa da Corte IDH — especialmente a partir da afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana e do reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo — tem contribuído para a consolidação de um marco jurídico apto à proteção do migrante climático no âmbito do Sistema Interamericano?

Parte-se da hipótese de que a interpretação evolutiva do artigo 26 da Convenção Americana, aliada à consolidação jurisprudencial do direito ao meio ambiente saudável e ao fortalecimento do princípio da não discriminação na proteção das pessoas migrantes, possibilita a formação de um regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos deslocamentos induzidos por fatores climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico.

O objetivo geral consiste em analisar o papel da Corte IDH na construção desse marco protetivo. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a evolução jurisprudencial relativa à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; (ii) investigar a incorporação do direito ao meio ambiente saudável como direito humano autônomo; (iii) sistematizar os parâmetros interamericanos de proteção das pessoas migrantes; e (iv) avaliar a convergência desses desenvolvimentos na formação de fundamentos jurídicos aplicáveis à migração climática.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e analítico-interpretativa, com utilização do método dedutivo e técnica de análise jurisprudencial. A pesquisa fundamenta-se na interpretação sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), de suas opiniões consultivas e da jurisprudência contenciosa da Corte IDH, em diálogo com a doutrina especializada em direitos humanos, migrações e proteção ambiental.

A relevância do estudo reside na necessidade de identificar respostas jurídicas compatíveis com a sustentabilidade ambiental e a proteção da dignidade humana em cenário de intensificação das crises climáticas. Ao investigar a construção interpretativa da Corte IDH, busca-se demonstrar o potencial do Sistema Interamericano como instrumento de concretização dos compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030, contribuindo para o fortalecimento de uma governança jurídica orientada à justiça climática e à proteção das populações vulneráveis.

1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: competência, atribuições e sua relação com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH constitui o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, exercendo papel central na interpretação, aplicação e desenvolvimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969). Criada a partir da Convenção de 1969, representa marco institucional relevante na consolidação da proteção internacional da pessoa humana no âmbito regional, ao afirmar a superação da concepção estritamente

interestatal do Direito Internacional e reconhecer o indivíduo como sujeito de proteção jurídica internacional (Trindade, 2003).

Nos termos do artigo 33 da Convenção Americana, a proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano é exercida por dois órgãos principais: a Comissão IDH e a Corte IDH (OEA, 1969). Embora dotados de funções distintas, ambos atuam de maneira complementar e interdependente, compondo estrutura articulada de supervisão e garantia dos compromissos assumidos pelos Estados.

A Corte IDH foi instituída pelo artigo 52 da Convenção Americana (OEA, 1969), sendo sua organização e funcionamento disciplinados também por seu Estatuto (OEA, 1979). Trata-se de tribunal internacional permanente, com sede em San José da Costa Rica, dotado de autonomia funcional e independência em relação aos Estados-partes e aos demais órgãos da Organização dos Estados Americanos.

Sua natureza jurídica distingue-se do modelo clássico do contencioso interestatal. Conforme observa Trindade (2003), a jurisdição internacional dos direitos humanos rompe com a lógica voluntarista tradicional, ao afirmar a existência de obrigações objetivas dos Estados perante a pessoa humana. A dignidade da pessoa constitui, nesse contexto, eixo estruturante da interpretação convencional.

Essa concepção encontra respaldo nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, que consagram o dever estatal de respeitar e garantir os direitos nela previstos, bem como a obrigação de adotar medidas de direito interno para torná-los efetivos (OEA, 1969). A Corte IDH atua, portanto, como intérprete autorizada da Convenção, conferindo-lhe sentido evolutivo e compatível com as transformações sociais e normativas contemporâneas.

A competência da Corte IDH desdobra-se em duas dimensões fundamentais: contenciosa e consultiva (OEA, 1969; OEA, 1979).

A competência contenciosa, prevista no artigo 62 da Convenção Americana (OEA, 1969), depende de reconhecimento expresso pelos Estados-partes. Uma vez reconhecida, possui caráter vinculante. Conforme assinala Piovesan (2024, p. 123-125), tal reconhecimento implica submissão à jurisdição obrigatória da Corte IDH quanto à interpretação e aplicação da Convenção Americana, não sendo admitidas restrições arbitrárias posteriores.

O acesso à jurisdição contenciosa ocorre, como regra, por intermédio da Comissão IDH, após o esgotamento do procedimento previsto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana (OEA, 1969). Embora os indivíduos não possuam *jus standi* direto, a evolução jurisprudencial ampliou sua participação processual, especialmente na fase de reparações (Piovesan, 2024).

A atuação contenciosa envolve a verificação da responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos e a determinação de medidas de reparação integral, que podem incluir indenizações, garantias de não repetição e reformas estruturais (Ramos, 2001, p. 95-96). Trata-se de modelo de justiça internacional orientado não apenas à declaração de violação, mas à transformação institucional.

A competência consultiva, prevista no artigo 64 da Convenção Americana (OEA, 1969), constitui instrumento de grande relevância no Sistema Interamericano. Por meio dela, a Corte IDH pode emitir opiniões acerca da interpretação da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, bem como sobre a compatibilidade de normas internas com tais instrumentos.

A função consultiva desempenha papel preventivo e estruturante. Nikken (1999) destaca que a jurisdição consultiva contribui para a orientação dos Estados quanto ao alcance de suas obrigações internacionais, enquanto Sánchez (1999) enfatiza sua importância para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos na região.

Embora as opiniões consultivas não possuam formalmente o mesmo caráter vinculante das sentenças contenciosas, exercem significativa força interpretativa, sendo amplamente utilizadas por tribunais nacionais e pela própria Comissão Interamericana (RAMOS, 2024, p. 523).

A Comissão IDH, criada em 1959 e incorporada à Convenção Americana, exerce funções de promoção, supervisão e processamento de petições individuais (OEA, 1969). Sua atuação como porta de entrada do sistema confere-lhe papel estratégico na definição da agenda contenciosa regional.

A articulação entre Comissão IDH e Corte IDH revela modelo institucional orientado à garantia coletiva dos direitos humanos. Trindade (1982) observa que essa estrutura consolida a primazia da pessoa humana no Direito Internacional, enquanto Piovesan (2024, p. 149) ressalta a relevância do sistema interamericano na consolidação democrática e no fortalecimento do Estado de Direito na região.

Compreender a competência e o funcionamento da Corte IDH é fundamental para a análise da expansão material da proteção convencional, especialmente no que se refere à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e à tutela de grupos em situação de vulnerabilidade, como as pessoas deslocadas em razão da crise climática.

2. A construção da proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA) no Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi, durante décadas, marcada por interpretação restritiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tradicionalmente, o sistema concentrou sua atuação na tutela dos direitos civis e políticos, compreendidos como imediatamente exigíveis, enquanto os direitos sociais eram frequentemente tratados como normas programáticas dependentes de implementação progressiva pelos Estados.

Os direitos sociais foram enunciados programaticamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Russomano, 2001). Conforme observa Russomano (2001, p. 12-13), a Declaração conferiu *status* essencial à pessoa humana ao consagrar direitos vinculados ao trabalho, à igualdade salarial, ao lazer e à organização sindical, inaugurando reconhecimento internacional da dimensão social da dignidade humana.

A posterior elaboração de dois Pactos Internacionais, em 1966, refletiu o contexto ideológico da Guerra Fria. Trindade (1998, p. 175-176) sustenta que a divisão geopolítica influenciou a diferenciação entre aplicabilidade imediata dos direitos civis e políticos e implementação progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Essa fragmentação repercutiu no sistema interamericano. Embora a Carta da Organização dos Estados Americanos já previsse direitos sociais (OEA, 1948), a Convenção Americana limitou-se, no artigo 26, à previsão do "desenvolvimento progressivo" (OEA, 1969). O texto convencional não estabeleceu, de forma explícita, mecanismos de justiciabilidade direta desses direitos.

O Protocolo de San Salvador reafirmou a obrigação de adoção progressiva de medidas até o máximo dos recursos disponíveis (OEA, 1988). Tal formulação reforçou a percepção de que os direitos sociais estariam condicionados a limitações orçamentárias.

Zouein (2024, p. 29) identifica, nesse contexto, uma fissura estrutural na sistemática dos direitos fundamentais, na qual os direitos civis e políticos foram priorizados em detrimento dos direitos sociais. A concepção geracional atribuída a Vasak contribuiu para reforçar essa distinção histórica (Zouein, 2024, p. 30-31).

Contudo, essa leitura fragmentada foi progressivamente superada. Trindade (1998, p. 209) sustenta que todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. Zouein (2024, p. 39) complementa que direitos sociais também comportam dimensões imediatas e negativas, afastando a ideia de que seriam meramente programáticos.

A Corte IDH passou a refletir essa evolução hermenêutica por meio de sua jurisprudência.

Em momento inicial, a proteção dos direitos sociais ocorreu por meio da chamada defesa reflexa ou proteção indireta. Diante das limitações textuais da Convenção Americana quanto à justiciabilidade direta do artigo 26, a Corte IDH passou a tutelar dimensões sociais mediante interpretação ampliativa de direitos civis e políticos (OEA, 1969).

No Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, a Corte IDH reconheceu a propriedade coletiva de terras tradicionalmente ocupadas por povo indígena, interpretando o artigo 21 da Convenção de forma compatível com as especificidades culturais da comunidade (Corte IDH, 2001). Embora fundamentada formalmente no direito de propriedade, a decisão produziu efeitos típicos de direito social ao território.

Essa construção foi aprofundada no Caso Povo Saramaka vs. Suriname (Corte IDH, 2007) e no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (Corte IDH, 2012), nos quais a Corte IDH estabeleceu parâmetros de consulta prévia e proteção de recursos naturais, vinculando direito de propriedade à sobrevivência econômica e cultural.

No Caso Claude Reyes e outros vs. Chile, a Corte IDH reconheceu o acesso à informação pública como dimensão da liberdade de expressão, permitindo controle social de políticas ambientais e econômicas (Corte IDH, 2006). Tal entendimento ampliou a proteção indireta de direitos sociais vinculados à governança ambiental.

No Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru, a Corte IDH enfrentou a não execução de decisões judiciais relativas a direitos previdenciários, afirmando que a inefetividade de prestações sociais pode configurar violação das garantias judiciais e da proteção judicial (Corte IDH, 2009).

A técnica da defesa reflexa representou etapa evolutiva relevante, permitindo a proteção material de direitos sociais antes do reconhecimento explícito da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana.

O marco decisivo dessa virada jurisprudencial ocorreu no Caso Lagos del Campo vs. Peru (Corte IDH, 2017). Nesse julgamento, a Corte IDH reconheceu expressamente a violação do artigo 26 da Convenção Americana, afirmando a justiciabilidade direta do direito à estabilidade no emprego.

Piovesan (2024, p. 173) observa que essa decisão consolidou a superação da distinção rígida entre direitos civis e sociais. Ramos (2024, p. 484) destaca que o julgamento representou inflexão histórica na jurisprudência interamericana.

A partir de então, a Corte IDH passou a afirmar que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais são plenamente exigíveis no plano jurisdicional, afastando a leitura de que o artigo 26 possuiria natureza meramente programática.

A proteção ambiental seguiu trajetória semelhante. Inicialmente desenvolvida por meio do chamado *greening* dos direitos humanos, a tutela ambiental ocorreu a partir da constatação de que danos ecológicos afetam direitos à vida, integridade pessoal e propriedade.

Ramos (2024, p. 1150) sustenta que o "esverdeamento" dos direitos humanos fortaleceu a efetividade da proteção ambiental ao vinculá-la a direitos tradicionalmente justiciáveis.

A consolidação dessa evolução ocorreu na Opinião Consultiva OC-23/17, na qual a Corte IDH reconheceu o meio ambiente saudável como direito humano autônomo, com dimensão individual e coletiva (Corte IDH, 2017). A Corte IDH afirmou que a proteção ambiental constitui condição para o exercício de outros direitos fundamentais.

Posteriormente, a Opinião Consultiva OC-32/25 aprofundou essa construção no contexto da crise climática, reforçando deveres estatais de prevenção, cooperação e não discriminação diante de riscos ambientais globais (Corte IDH, 2025).

A convergência entre a justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e a superação da fragmentação entre direitos civis e sociais revela ampliação material da proteção convencional (Lima, 2021).

A crise climática produz impactos estruturais sobre direitos à vida, moradia, saúde, alimentação e trabalho, inserindo-se no âmbito dos DESCA e da proteção ambiental. A evolução jurisprudencial da Corte IDH demonstra que o Sistema Interamericano dispõe de instrumentos interpretativos capazes de responder a essas vulnerabilidades contemporâneas.

Desse modo, a construção da proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no âmbito da Corte IDH constitui fundamento normativo central para a análise da tutela das pessoas deslocadas por fatores climáticos.

3. A consolidação da proteção das pessoas migrantes e a formação de fundamentos jurídicos para o migrante climático

A evolução jurisprudencial da Corte IDH em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais ocorreu paralelamente ao desenvolvimento de parâmetros normativos específicos para a proteção das pessoas migrantes. Tradicionalmente, a migração foi tratada como matéria vinculada à soberania estatal, sujeita ao amplo poder discricionário dos Estados quanto à admissão, permanência e expulsão de estrangeiros. Contudo, a incorporação dos direitos humanos como limite material às políticas migratórias alterou substancialmente essa lógica.

A Corte IDH afirmou reiteradamente que a condição migratória não constitui fundamento legítimo para restringir ou suprimir direitos fundamentais, sob pena de violação ao princípio da igualdade e da não discriminação (Corte IDH, 2003; Corte IDH, 2014). Esse entendimento consolidou a universalidade dos direitos humanos independentemente do *status* documental da pessoa.

Na Opinião Consultiva OC-18/03, relativa à condição jurídica e aos direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados, a Corte IDH reconheceu que os direitos trabalhistas derivam da condição de trabalhador e não da situação migratória regular (Corte IDH, 2003). A Corte IDH afirmou que a proteção contra discriminação constitui norma de caráter imperativo, limitando o exercício da soberania estatal em matéria migratória.

Posteriormente, no Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, a Corte IDH reforçou que medidas de expulsão devem observar o devido processo legal, o direito à defesa e a proibição de discriminação, reconhecendo a vulnerabilidade estrutural de populações migrantes (Corte IDH, 2014). A decisão consolidou parâmetros objetivos para o controle de convencionalidade das políticas migratórias.

Essa jurisprudência evidencia três pilares centrais da proteção interamericana em matéria migratória: (i) universalidade e titularidade plena de direitos humanos por toda pessoa sob jurisdição estatal; (ii) vedação de discriminação fundada na condição migratória; e (iii) submissão das políticas migratórias ao controle de convencionalidade.

A consolidação desses parâmetros revela que a soberania estatal em matéria migratória encontra limites jurídicos materiais no Sistema Interamericano. A migração, portanto, deixa de ser exclusivamente matéria de política interna para inserir-se no campo da responsabilidade internacional do Estado quando houver violação de direitos humanos.

A crise climática introduz nova dimensão ao fenômeno migratório. Eventos climáticos extremos, degradação ambiental progressiva e perda de meios de subsistência têm provocado deslocamentos internos e transfronteiriços. Tais deslocamentos não se enquadram, em regra, na definição clássica de refugiado prevista na Convenção de 1951, o que gera lacuna normativa no plano internacional.

Entretanto, a interpretação evolutiva da Convenção Americana permite compreender que deslocamentos induzidos por fatores climáticos podem envolver violações múltiplas de direitos humanos protegidos pelo sistema regional.

A Opinião Consultiva OC-23/17 reconheceu que danos ambientais podem afetar direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde, impondo deveres estatais de prevenção e

cooperação (Corte IDH, 2017). A Corte IDH afirmou que a proteção ambiental possui dimensão transfronteiriça, especialmente quando impactos ultrapassam limites territoriais.

A posterior Opinião Consultiva OC-32/25 aprofundou essa compreensão ao abordar a crise climática como fenômeno estrutural capaz de comprometer o exercício de direitos humanos fundamentais, reforçando obrigações de prevenção, mitigação e adaptação (Corte IDH, 2025).

Essa construção jurisprudencial demonstra que o meio ambiente saudável constitui condição estruturante para o exercício de direitos humanos. Quando a degradação ambiental atinge níveis que inviabilizam condições mínimas de vida digna, o deslocamento humano pode representar consequência direta da violação de direitos protegidos pela Convenção Americana.

Ainda que inexista estatuto convencional específico para migrantes climáticos no Sistema Interamericano, a convergência entre três vetores interpretativos permite a formação de regime protetivo juridicamente consistente: a) a justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana; b) o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo; e, c) a consolidação do princípio da não discriminação em matéria migratória.

A afirmação da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, especialmente após o Caso Lagos del Campo vs. Peru (Corte IDH, 2017), amplia o alcance material da proteção convencional. Direitos à moradia, saúde, trabalho e alimentação — frequentemente impactados por desastres climáticos — passam a integrar o âmbito de exigibilidade jurisdicional.

Simultaneamente, o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito autônomo reforça a obrigação estatal de prevenir danos ambientais que possam gerar deslocamentos forçados. A responsabilidade internacional pode emergir tanto por ação quanto por omissão na adoção de medidas de mitigação e adaptação.

Por fim, a jurisprudência migratória consolidada pela Corte IDH impede que pessoas deslocadas por razões climáticas sejam privadas de direitos sob argumento de irregularidade documental. A condição migratória não afasta a titularidade de direitos fundamentais.

Dessa forma, embora o Sistema Interamericano não tenha formulado categoria autônoma de “migrante climático”, sua interpretação evolutiva permite construir regime protetivo indireto, fundado na integração entre proteção ambiental, direitos sociais e garantias migratórias.

A construção jurisprudencial analisada revela sintonia com os compromissos assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2026). A proteção contra os impactos da mudança do clima (ODS 13), a redução das

desigualdades estruturais (ODS 10) e o fortalecimento de instituições eficazes e responsáveis (ODS 16) encontram respaldo na expansão material da proteção interamericana.

Ao afirmar a interdependência entre proteção ambiental e direitos humanos, a Corte IDH contribui para a consolidação de governança jurídica orientada à sustentabilidade. A tutela das pessoas deslocadas por fatores climáticos insere-se nesse contexto como dimensão necessária da justiça climática e da efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

Assim, o Sistema Interamericano revela-se capaz de oferecer fundamentos normativos relevantes para a proteção das populações afetadas pela crise climática, ainda que por via hermenêutica evolutiva, reforçando o papel do direito internacional dos direitos humanos na construção de respostas jurídicas às vulnerabilidades contemporâneas.

A consolidação do meio ambiente saudável como direito humano autônomo no âmbito interamericano impõe reflexão acerca da responsabilidade internacional do Estado diante de omissões relacionadas à crise climática. A jurisprudência da Corte IDH tem afirmado que a proteção dos direitos humanos não se limita à abstenção de condutas violadoras, mas compreende deveres positivos de prevenção, fiscalização e garantia (OEA, 1969; Corte IDH, 2017).

Na Opinião Consultiva OC-23/17, a Corte IDH reconheceu que os Estados possuem obrigações de prevenção de danos ambientais significativos, inclusive quando tais danos possam produzir efeitos transfronteiriços (Corte IDH, 2017). A Corte IDH afirmou que o dever de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana implica adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais aptas a evitar riscos ambientais que comprometam o exercício de direitos fundamentais.

Essa compreensão foi aprofundada na Opinião Consultiva OC-32/25, na qual a Corte IDH reconheceu a emergência climática como fenômeno estrutural capaz de gerar violações múltiplas de direitos humanos, impondo aos Estados deveres de mitigação, adaptação e cooperação internacional (Corte IDH, 2025). A omissão na implementação de políticas públicas adequadas pode configurar descumprimento das obrigações convencionais quando resultar em danos previsíveis e evitáveis.

No contexto da migração climática, a responsabilidade internacional pode emergir não apenas pela prática de expulsões arbitrárias ou discriminação contra migrantes, mas também pela falha estatal em adotar medidas eficazes de prevenção e adaptação às mudanças climáticas. Quando a ausência de políticas ambientais adequadas contribui para a degradação de condições

mínimas de subsistência, o deslocamento humano pode representar consequência indireta de violação de direitos protegidos pela Convenção Americana.

A articulação entre deveres ambientais e proteção de direitos sociais reforça a compreensão de que a crise climática não constitui fenômeno meramente ecológico, mas desafio jurídico estrutural. A responsabilidade internacional por omissão climática amplia o campo de incidência da Convenção Americana, consolidando a ideia de que a proteção das populações vulneráveis diante de riscos ambientais integra o núcleo das obrigações convencionais.

Assim, a formação de regime protetivo indireto para migrantes climáticos encontra fundamento não apenas na vedação de discriminação, mas também na exigibilidade de deveres positivos de prevenção e adaptação, cuja inobservância pode gerar responsabilidade internacional do Estado.

A consolidação da proteção ambiental no âmbito interamericano insere-se em contexto mais amplo de convergência jurisprudencial no Direito Internacional contemporâneo. A crise climática tem sido objeto de crescente atenção por parte de tribunais internacionais, evidenciando tendência de integração entre direito ambiental e direitos humanos.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), em sua Opinião Consultiva de 2025 sobre as obrigações dos Estados em relação às mudanças climáticas, reconheceu que os deveres ambientais decorrem não apenas de tratados específicos, mas também de princípios gerais do Direito Internacional, incluindo o dever de diligência e a obrigação de prevenir danos significativos (CIJ, 2025). Embora não se trate de tribunal de direitos humanos, a Corte Internacional de Justiça destacou que os impactos climáticos podem afetar diretamente o gozo de direitos fundamentais.

De igual modo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ao examinar obrigações dos Estados em matéria de proteção do meio marinho diante das mudanças climáticas, reafirmou o dever de adoção de medidas razoáveis e adequadas para prevenir danos ambientais, inclusive no contexto da elevação do nível do mar (ITLOS, 2024). Tal entendimento reforça a dimensão preventiva das obrigações ambientais no plano internacional.

O diálogo entre essas jurisdições revela movimento de densificação normativa no tratamento jurídico da crise climática. A Corte IDH, ao reconhecer o meio ambiente saudável como direito humano autônomo e ao integrar a emergência climática ao campo das obrigações convencionais (Corte IDH, 2017; Corte IDH, 2025), posiciona-se na vanguarda dessa construção interpretativa.

Essa convergência fortalece a legitimidade da proteção interamericana em matéria climática e amplia o horizonte argumentativo para a tutela de pessoas deslocadas por fatores ambientais. Ainda que cada tribunal atue dentro de competência específica, a interpretação sistemática do Direito Internacional revela tendência de reconhecimento da centralidade da proteção ambiental como condição para a efetividade da dignidade humana.

Nesse cenário, a proteção dos migrantes climáticos não se apresenta como inovação isolada, mas como desdobramento lógico da evolução jurisprudencial internacional. A harmonização interpretativa entre a Corte IDH, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar contribui para consolidar entendimento segundo o qual a crise climática impõe obrigações jurídicas concretas aos Estados, cujas consequências alcançam diretamente a mobilidade humana.

Conclusão

O presente estudo analisou em que medida a construção interpretativa da Corte IDH tem contribuído para a formação de um marco jurídico apto à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano. Partiu-se da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória interamericana, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que a Corte IDH superou a leitura fragmentada dos direitos humanos, afirmando sua indivisibilidade e interdependência. Inicialmente, por meio da técnica da defesa reflexa, a Corte IDH passou a proteger dimensões sociais a partir da interpretação ampliativa de direitos civis e políticos. Posteriormente, com o reconhecimento expresso da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, especialmente a partir do Caso Lagos del Campo vs. Peru (Corte IDH, 2017), consolidou-se a exigibilidade jurisdicional dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Paralelamente, a Opinião Consultiva OC-23/17 afirmou o meio ambiente saudável como direito humano autônomo, reconhecendo sua dimensão individual e coletiva e estabelecendo deveres estatais de prevenção e cooperação (Corte IDH, 2017). A posterior OC-32/25 aprofundou essa construção ao integrar a crise climática ao campo das obrigações convencionais, reforçando o dever de proteção diante de riscos ambientais estruturais (Corte IDH, 2025).

No campo migratório, a jurisprudência interamericana consolidou entendimento segundo o qual a condição migratória não constitui fundamento legítimo para restrição de direitos fundamentais, reafirmando a universalidade e a proibição de discriminação (Corte IDH, 2003; Corte IDH, 2014). Essa interpretação limita o exercício da soberania estatal quando políticas migratórias implicam violação de direitos humanos.

A convergência desses três vetores — justiciabilidade dos DESCA, reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável e consolidação da proteção migratória — revela que, mesmo na ausência de estatuto convencional específico para migrantes climáticos, o Sistema Interamericano dispõe de fundamentos normativos suficientes para a tutela dessas pessoas. A crise climática, ao comprometer direitos à vida, à saúde, à moradia, ao trabalho e à integridade pessoal, insere-se no âmbito material de proteção da Convenção Americana.

A incorporação da responsabilidade internacional por omissão climática reforça essa construção. Ao reconhecer deveres positivos de prevenção, adaptação e cooperação internacional, a Corte IDH amplia o campo de incidência da Convenção Americana, inserindo a crise climática no núcleo das obrigações convencionais. A ausência de políticas ambientais adequadas, quando previsivelmente apta a gerar degradação de condições mínimas de subsistência, pode configurar violação de direitos protegidos pelo sistema regional, estabelecendo nexo entre omissão estatal e deslocamento forçado.

O diálogo jurisprudencial estabelecido com a Corte Internacional de Justiça e com o Tribunal Internacional do Direito do Mar evidencia movimento convergente de densificação normativa no tratamento jurídico da emergência climática. A proteção ambiental passa a ser reconhecida como condição estruturante da dignidade humana no plano internacional, consolidando interpretação sistemática que integra direitos humanos, sustentabilidade e deveres estatais de diligência.

Conclui-se, assim, que a interpretação evolutiva da Convenção Americana não apenas viabiliza a formação de regime protetivo indireto para migrantes climáticos, mas revela a capacidade transformadora do Direito Internacional dos Direitos Humanos na construção de respostas jurídicas às vulnerabilidades estruturais do século XXI. O Sistema Interamericano afirma-se, desse modo, como espaço jurídico central na consolidação de uma governança orientada à justiça climática, à proteção da dignidade humana e à efetividade dos compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía y Otros vs. Perú**. San José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile**. San José, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. San José, 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana**. San José, 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. San José, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**. San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/25, de 5 de agosto de 2025.** Solicitado por República do Chile e República da Colômbia. Emergência Climática e Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.** Solicitada por la República de Colombia. Medio ambiente y derechos humanos. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opnião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003**. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. A condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. San José, Costa Rica, 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. San José, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion on the Obligations of States in respect of Climate Change**. Haia: ICJ, 23 jul. 2025. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/187. Acesso em: 26 fev. 2026.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law** (Case n. 31), Hamburgo, Alemanha, 2024. Disponível em:

https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

LIMA, Lucas Carlos. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito ao meio ambiente saudável. **Revista Calana de Dret Ambiental**, v. XII, n. 1, 2021, p. 1-37. DOI: https://doi.org/10.17345/rcda3057. Disponível em: https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3057. Acesso em: 26 fev. 2026.

NIKKEN, Pedro. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11682.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: ONU Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Washington, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, 1979. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador)**. San Salvador, 1988. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951**. Adotada em 28 de julho de 1951, em Genebra. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudos da implementação dessas decisões no Direito brasileiro. São Paulo: Ed. Max Linonad, 2001.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos humanos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

SÁNCHEZ, Máximo Cisneros. Algunos aspectos de la jurisdicción consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: estudios y documentos. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1999. p. 61–76. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/46963. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: avaliação crítica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 19, n. 73, p. 107–120, jan./mar. 1982. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181368. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional. *In*: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). **Presente y futuro de los derechos humanos**. San José, Costa Rica: IIDH, 1998. p. 173–221. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1980/10.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El nuevo reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. São José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Cultura de resistência à efetividade dos direitos sociais**: a realidade brasileira e o sistema interamericano. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano, 2024.